



Parecer nº 83/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 427/2023 que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS A EXIBIREM AOS MOTORISTAS PARCEIROS INFORMAÇÕES ACERCA DO LOCAL, ENDEREÇO DO DESTINO E DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA.**”

Autor: Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Beto Nogueira da UEM

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserida em pauta no dia 08/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 20/03/2023 conforme as folhas nº 02 a 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 427/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O Projeto de Lei em análise é composto de três artigos que assim dispõem:

ART. 1º FICAM AS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, OBRIGADAS A EXIBIREM AOS MOTORISTAS PARCEIROS, ANTES DA SOLICITAÇÃO DE CORRIDA POR PASSAGEIRO, INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DO LOCAL, ENDEREÇO DO DESTINO E DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA, INDEPENDENTE DO PONTO DE PARTIDA NO QUAL FOI EFETUADA A SOLICITAÇÃO DA CORRIDA.

ART. 2º A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTA LEI CONSTITUIRÁ PRÁTICA INFRATIVA À LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, E SUJEITARÁ O FORNECEDOR ÀS PENALIDADES DEFINIDAS NA REFERIDA NORMA.



ART. 3º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL.

O autor assim justifica:

REFERIDA PROPOSIÇÃO OBJETIVA OBRIGAR AS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, A EXIBIREM AOS MOTORISTAS PARCEIROS, ANTES DA SOLICITAÇÃO DE CORRIDA POR PASSAGEIRO, INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DO LOCAL, ENDEREÇO DO DESTINO E DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA, INDEPENDENTE DO PONTO DE PARTIDA NO QUAL FOI EFETUADA A SOLICITAÇÃO DA CORRIDA.

SABE-SE QUE, EMBORA OS APLICATIVOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS GARANTAM A SEGURANÇA DO PASSAGEIRO E DO MOTORISTA, ALGUNS CUIDADOS PRECISAM SER TOMADOS, OBJETIVANDO EVITAR A OCORRÊNCIA DE CORRIDAS “SUSPEITAS”, QUE LEVAM A DESTINOS DUVIDOSOS, E QUE PODEM COLOCAR O MOTORISTA EM RISCO.

ASSIM, ALÉM DE GARANTIR A QUESTÃO DA SEGURANÇA DO PASSAGEIRO E DO MOTORISTA, SABER O DESTINO DO PASSAGEIRO TRAZ DIVERSAS VANTAGENS AO DIA A DIA TAMBÉM DO MOTORISTA, TRAZENDO MAIS SEGURANÇA PARA UMA CATEGORIA QUE É VISTA COMO UMA PROFISSÃO DE PERIGO, EIS QUE EXISTE UMA SÉRIE DE RECLAMAÇÕES EM RAZÃO DE NÃO SER POSSÍVEL VISUALIZAR DETERMINADOS BAIRROS, REGIÕES PERIGOSAS OU MESMO CORRIDAS DE LONGA DISTÂNCIA.

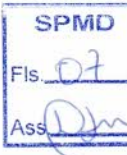
NESTE SENTIDO, É NECESSÁRIO QUE OS MOTORISTAS CONHEÇAM OS DESTINOS DE SUAS CORRIDAS MESMO ANTES DE ACEITAR A SOLICITAÇÃO, SENDO POSSÍVEL SABER A REGIÃO E BAIRRO PARA ONDE O MOTORISTA ESTARÁ SE DESLOCANDO COM O CLIENTE, PODENDO PREVER O TEMPO DE CHEGADA.

AINDA, REFERIDA PROPOSIÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA OU DA INFORMAÇÃO, QUE CONSAGRA QUE O CONSUMIDOR TEM O DIREITO DE SER INFORMADO SOBRE TODOS OS ASPECTOS DO PRODUTO OU SERVIÇO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 6º, INCISO III, DA LEI NO 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



ADEMAIS, REFERIDO PROJETO DE LEI POSSUI AMPARO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078/1990, O QUAL ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL.

POR TODO O EXPOSTO, SUBMETEMOS À APRECIÇÃO DESTA CASA O PRESENTE PROJETO DE LEI, CONTANDO, DESDE JÁ, COM INDISPENSÁVEL APOIO DOS NOBRES PARES.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras dos serviços de transporte por aplicativos a exibirem aos motoristas parceiros informações acerca do local, endereço do destino e distância a ser percorrida, e dá outras providências.

A medida proposta estabelece que as empresas prestadoras de serviços de transporte por aplicativo devem disponibilizar aos motoristas parceiros informações acerca do local e do destino da corrida, bem como da distância a ser percorrida, porem a Lei Federal nº 13.640/2018 estabelece no seu Artigo 11-A que: **“Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”**

Além disso, estabelece que as empresas devem informar ao motorista parceiro, antes da realização da corrida, o valor a ser pago pelo serviço e as modalidades de pagamento disponíveis. Também é obrigação das empresas garantir a segurança dos usuários e dos motoristas parceiros durante as corridas.

Essas exigências visam garantir a transparência na prestação do serviço e a segurança dos usuários e motoristas parceiros. Vale ressaltar que o descumprimento dessas obrigações pode acarretar sanções às empresas prestadoras de serviços de transporte por aplicativo.



Dessa forma, informações acerca do local, endereço do destino e distância a ser percorrida deve ter como objetivo informar e orientar os motoristas sobre os eventuais perigos ou de acordo com sua disponibilidade e natural aceção de onde quiser exercer seu labor.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 427/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 427/2023 - Parecer nº 83/2023.
Reunião da Comissão em <u>23 / 05 / 2023</u>
Presidente (a): <u>Deputado Beto Nogueira da UEM</u>
Relator (a): <u>Deputado Beto Nogueira da UEM</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 427/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	23 de maio de 2023 – 16:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL Nº 427/2023
Autor:	DEP VALDIR BARRANCO


VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>			<u>X</u>	
Dep . Elizeu Nascimento	<u>X</u>			
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>		<u>1</u>	<u>1</u>

- O Deputado Beto Dois e Um estava presente na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral e o Deputado Elizeu Nascimento participavam por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Elizeu Nascimento e Deputado Lúdio Cabral manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 427/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico